

Acompanhar Contratação



Pregão Eletrônico N° 90001/2025 [\(Lei 14.133/2021\)](#)

UASG 932926 - INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUN.DE TRES CORACOES 

Critério julgamento: Menor Preço / Maior Desconto Modo disputa: Aberto



Contratação homologada 

1

TREINAMENTO QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Homologado (anulado)

Qtde solicitada:

1

Valor estimado (unitário)

R\$ 18.833,3300



Motivo da anulação

Item anulado. Descrição: Conforme decisão fundamentada e apresentada em resposta ao recurso apresentado pela empresa MALHEIROS INTELIGENCIA PUBLICA LTDA..

Descrição detalhada

Treinamento Qualificação Profissional

Quantidade solicitada	Unidade de fornecimento	Critério de julgamento
1	UNIDADE	Menor Preço
Valor estimado (unitário)	Valor estimado (total)	Orçamento sigiloso
R\$ 18.833,3300	R\$ 18.833,3300	Não
Intervalo mínimo entre Lances	Tratamento diferenciado	Aplicabilidade margem de preferência
R\$ 0,0100	Não	Não
Exigência de conteúdo nacional		
Não		

Propostas

Histórico de recursos

Para acessar o termo de julgamento e visualizar os recursos e contrarrazões, selecione a sessão do julgamento/habilitação.

Data limite para recursos

08/07/2025

Data limite para decisão

30/07/2025

Data limite para contrarrazões

11/07/2025



 Recursos e contrarrazões

- 40.116.288/0001-89

A G SOUSA LTDA

Recurso: não registrado
- 53.439.116/0001-98

AGUIA EDUCACAO E SOLUCOES EXECUTIVAS LTDA

Recurso: não registrado
- 08.202.383/0001-92

ALBERTO ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA GRANATO

Recurso: não registrado
- 51.674.603/0001-00

C3 CURSOS, CERTIFICACOES E CONSULTORIA LTDA

Recurso: não registrado
- 40.480.094/0001-68

CASCUDO POTIGUAR NEGOCIOS E SERVICOS LTDA

Recurso: não registrado
- 11.340.009/0001-68

CREDITO & MERCADO GESTAO DE VALORES MOBILIARIOS LTDA

Recurso: não registrado
- 54.289.629/0001-22

FABIO COSTA FIGUEIROA LTDA

Recurso: não registrado



Recurso: não registrado

38.414.442/0001-57
MAC SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA
Recurso: não registrado

61.176.068/0001-10
MALHEIROS INTELIGENCIA PUBLICA LTDA
Recurso: cadastrado



11.218.249/0001-94
M.R.S. DA SILVA & CIA. LTDA
Recurso: não registrado

41.125.556/0001-91
PERFORMANCE LTDA
Recurso: não registrado

21.000.322/0001-00
PRIORI TREINAMENTO E APERFEICOAMENTO LTDA
Recurso: não registrado

48.648.196/0001-51
RODRIGUES LOPES & NUNES SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Recurso: não registrado

23.755.892/0001-36
UPGRADE CURSOS ASSESSORIA CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA.
Recurso: não registrado

11.589.175/0001-00
VITAE - CURSOS PROFISSIONALIZANTES LTDA
Recurso: não registrado

47.201.920/0001-31
VM EDUCACAO EXECUTIVA LTDA
Recurso: não registrado

Decisão do pregoeiro

Nome	Decisão tomada	Data decisão
NOME	procede	21/07/2025 13:56

Fundamentação

RESPOSTA AO RECURSO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2025 INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TRÊS CORAÇÕES Interessado: Malheiros Inteligência Pública Ltda Objeto: Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de capacitação para RPPS Processo Licitatório: Pregão Eletrônico nº 001/2025 Prezados(as) Senhores(as), Em resposta ao recurso protocolado pela empresa Malheiros Inteligência Pública Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 61.176.068/0001-10, referente ao Edital do Pregão Eletrônico Nº 001/2025, que visa à contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de capacitação, por meio de curso presencial, destinado à preparação de dirigentes, membros do conselho deliberativo, fiscal e comitê de investimentos, para as provas de certificação profissional da Secretaria de Previdência – SPREV, voltadas para o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), conforme Edital, vimos por meio desta apresentar as devidas considerações. I - DO CABIMENTO DO RECURSO Acolhemos o presente recurso, considerando o disposto no artigo 165 da Lei Federal nº 14.133/2021, que assegura ao interessado o direito de interpor recurso dentro do prazo previsto em lei, contado da data de intimação ou de lavratura da ata. A manifestação foi apresentada dentro do prazo legal de 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame. Portanto, reconhecemos sua tempestividade e cabimento. II - SÍNTESE DOS FATOS A empresa Malheiros Inteligência Pública Ltda. interpôs o recurso administrativo contra a decisão do Pregoeiro do Pregão Eletrônico nº 001/2025 que a inabilitou, pleiteando a reforma da decisão para ser declarada habilitada no certame. A recorrente argumenta que, após ser classificada em primeiro lugar na fase de lances com uma proposta de R\$8.800,00, foi inabilitada por dúvidas levantadas pelo pregoeiro quanto à veracidade de seu atestado de capacidade técnica. A recorrente alega que a inabilitação foi um ato flagrantemente ilegal e arbitrário, não previsto no edital ou na legislação, e que o pregoeiro descumpriu o princípio do julgamento objetivo. A decisão de inabilitação baseou-se no fato de a empresa atestante ter sido aberta um dia antes da habilitação e de a nota fiscal comprobatória ter sido gerada somente após solicitação do pregoeiro, o que, para a recorrente, constitui uma análise subjetiva e não prevista em lei. A empresa argumenta que o Edital nº 001/2025 exigiu "Qualificação Técnica" (item 7.1.4) de forma genérica, sem especificar a modalidade. Cita a Lei nº 14.133/2021 (art. 67) para diferenciar a qualificação técnico-profissional (ligada ao profissional) da qualificação técnico-operacional (ligada à empresa). A recorrente afirma ter comprovado ambas. Quanto à qualificação técnico-profissional, a empresa sustenta tê-la comprovado por meio da apresentação do currículo do Professor Fabrício, que possui Doutorado em Contabilidade Financeira com pesquisa em RPPS, mestrado em Direito Público, graduações em Direito, Matemática e Ciências Contábeis, além de ser advogado, contador, servidor público efetivo e professor universitário com vasta experiência. No que tange à qualificação técnico-operacional, a empresa apresentou atestado de capacidade técnica emitido pela empresa ZILÁ VIEIRA DOS SANTOS (CNPJ 61.527.265/0001-37). A recorrente defende a legalidade do atestado, mesmo que o serviço tenha sido prestado na véspera da licitação, argumentando que não há qualquer vedação legal ou editalícia para tal fato. A empresa alega que a exigência da nota fiscal para comprovar o atestado foi ilegal, pois tal requisito não constava no edital e não encontra amparo na legislação, citando jurisprudência do Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 1224/2015). Ainda assim, a nota fiscal foi apresentada, e sua emissão ocorreu após a finalização do curso, o que a recorrente considera um trâmite normal. Argumenta-se ainda que não há na legislação ou no edital qualquer restrição ao uso de atestados emitidos por empresas recém-constituídas, desde que legalmente aptas para tal, como seria o caso. A decisão do pregoeiro, segundo a recorrente, baseou-se em uma dúvida subjetiva, ferindo o princípio do julgamento objetivo e da boa-fé. A recorrente também aponta que questionou previamente o Instituto de Previdência, via e-mail de 16/06/2025, sobre a especificação da qualificação técnica exigida, mas não obteve resposta. A falta de resposta, somada ao texto do



declarada habilitada para prosseguir no certame. III - DA ANÁLISE E DAS CONSIDERAÇÕES O pregoeiro inabilitou a empresa MALHEIROS INTELIGÊNCIA PÚBLICA sob o seguinte argumento descrito no Termo de Julgamento: "Inabilitada, observado o princípio do julgamento objetivo da lei 14.133/21. No que se refere ao atestado técnico mais Nota Fiscal, levantaram dúvidas quanto à veracidade da prestação de serviços, em consulta ao sites da Receita Federal, a empresa atestante, ZILÁ VIEIRA DOS SANTOS, foi aberta um dia antes da habilitação e NF foi gerada depois da abertura da habilitação e solicitação do pregoeiro." A recorrente alega que a decisão do pregoeiro foi subjetiva ao levantar "dúvidas quanto à veracidade da prestação dos serviços". Contudo, tal alegação não prospera, haja a decisão do Pregoeiro se pautou no Julgamento Objetivo, ao qual está previsto no art. 5º da Lei 14.133/2021, junto a outros princípios do processo licitatório. Assim vejamos. Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). Desse modo, verifica-se que não há impedimento ao Pregoeiro de analisar a verossimilhança e a idoneidade dos documentos apresentados, pelo contrário, o dispositivo corrobora ao fato de as ações do Pregoeiro se pautarem na manutenção dos outros princípios que regem a referida lei, como também não se basearam em suposições, mas sim dentro das prerrogativas do o poder-dever de diligência que lhe é conferido. Em consonância, o §2º do artigo 59 da Lei nº 14.133/2021, estabelece que a Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada. Sendo assim, ao realizar as diligências, o Pregoeiro constatou suspeita da existência de vício nos documentos apresentados. Em uma análise conjunta de fatos objetivos e concretos que, somados, levantaram suspeitas quanto à ausência de idoneidade da documentação apresentada, motivando a inabilitação do recorrente. Os fatos objetivos identificados pelo Pregoeiro foram que a empresa ZILÁ VIEIRA DOS SANTOS foi aberta em 01/07/2025, um dia útil antes da sessão do pregão (02/07/2025). Embora não haja vedação legal para a contratação de empresas recém-criadas, esta circunstância, aliada às demais a seguir, levanta indício de que a pessoa jurídica possa ter sido criada com o propósito específico de emitir o atestado para este certame. No tocante da exigência da Nota Fiscal, o artigo 64, I da Lei 14.133/2021, permite a realização de diligências para complementação de informações, assim dispõe o artigo mencionado: Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para: I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; Insta ressaltar em referência normativa, o Acórdão 519/2025-Plenário do Tribunal de Contas da União, ao qual corrobora que a comprovação mediante Nota Fiscal é documento hábil para comprovação da capacidade técnica. De outro modo, a solicitação da nota fiscal foi uma diligência legítima para verificar a veracidade da prestação do serviço atestado. Essa por sua vez, foi emitida apenas após a solicitação expressa do pregoeiro, durante a fase de habilitação. A prática comercial e fiscal regular pressupõe a emissão do documento fiscal na conclusão do serviço. A emissão tardia e condicionada a uma diligência em processo licitatório corrobora ao julgamento do Pregoeiro, ao qual fundou suspeita sobre a prévia e regular existência da prestação do serviço. Outro ponto que se destaca no caso, é o fato de que o próprio serviço que deu origem ao atestado e à nota fiscal não estava integralmente concluído quando do início da sessão pública do pregão. Conforme a peça recursal, o curso foi ministrado nos dias 01 e 02 de julho, finalizando às 12h30min do dia 02/07/2025. O certame, por sua vez, teve sua sessão pública aberta às 09h30min do mesmo dia. A qualificação técnica, por sua natureza, diz respeito à capacidade atestada da exequibilidade do serviço pré-existente à licitação. A recorrente busca comprovar sua capacidade operacional com um serviço que ainda estava em andamento durante a fase de lances, ou seja, incapaz de atestar de forma verossímil a competência da empresa em prestar o serviço. A nota fiscal, emitida após as 12h30min, apenas comprova um serviço cuja conclusão é posterior ao início do procedimento competitivo, invalidando seu uso como comprovação de experiência prévia para este certame. Além do mais, não há previsão quanto o prazo validade desse tipo de documentação, ou seja, como preconiza o art. 64 da Lei 14.133/2021 supracitado, o recorrente poderia ter apresentado outra Nota Fiscal do mesmo curso que ofertado. Dito isso, fica claro que estes não são critérios subjetivos, mas sim indícios objetivos que motivaram, de forma legítima, a dúvida e a necessidade de apuração desses fatos, que levaram o Pregoeiro a nova indagação sobre a veracidade da documentação, e não dúvida "subjetiva" ou "arbitrária", sendo assim, não se trata de prática estranha as funções do Pregoeiro. Em outro ponto, a recorrente alega o seguinte fato: "Mesmo essa exigência sendo ilegal, a empresa ora recorrente MALHEIROS INTELIGÊNCIA PÚBLICA LTDA não se quedou inerte e enviou para o pregoeiro a nota fiscal da prestação de serviço que foi realizado no dia 01 (um) de julho de 2025 e no dia 02 (dois) de julho de 2025. No primeiro dia do curso realizado junto à tomadora de serviços, foi cumprida uma carga horária de 8 horas. No segundo dia, foi cumprida a carga horária de 4 horas, sendo que o curso finalizou às 12h30min, não fazendo sentido lógico que a nota fiscal da prestação de serviço fosse emitida antes da solicitação do pregoeiro, a qual de seu às 12h01min." Contudo, o Termo de Referência, no item 1.4.1, é claro ao exigir que o curso de capacitação tenha, "no mínimo, 24 (vinte e quatro) horas de carga horária presenciais". Assim dispõe o item 1.4.1: 1.4.1. A contratada deverá ministrar o curso de forma PRESENCIAL para até 30 (trinta) participantes; ter, no mínimo, 24 (vinte e quatro) horas de carga horária presenciais, sendo distribuídos em 03 (três) dias, com 08 (oito) horas/dia; ser ministrado no Município de Três Corações, em local e data definidos pela Diretoria do IPRECOR e previamente informados ao prestador do serviço. Sendo assim, a empresa recorrente, em sua peça recursal, afirma que a nota fiscal se refere ao curso conclui-se com 12 horas, prestado nos dias 1 e 2 de julho de 2025. Logo com carga horária inferior a estabelecida Em conformidade, o item 7.1.4.1 do Edital exige a apresentação de "Atestado(s) ou declaração(ões) de capacidade técnica, fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, comprovando A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO similares compatíveis com o objeto licitado.". Como demonstrado, um serviço com metade da carga horária mínima exigida não pode ser considerado "similar" ou "compatível". A decisão do pregoeiro, portanto, está estritamente vinculada ao edital. Por fim, em outro momento, a empresa recorrente alega que: "A empresa MALHEIROS INTELIGÊNCIA PÚBLICA LTDA demonstrou e comprovou habilitação técnico-profissional, de acordo com o currículo e experiência do Professor Fabrício. Comprovou também a qualificação-operacional da empresa, ainda que tenha sido um atestado de capacidade técnica de um serviço prestado um dia antes da licitação e finalizado às 12h30min no dia de realização da licitação, razão pela qual deve ser considerada habilitada. O Edital nº. 001/2025 do Instituto de Previdência Municipal de Três Corações não especificou qual espécie de qualificação técnica buscava em sua licitação, inclusive essa questão foi objeto de questionamento de pedido de esclarecimentos, encaminhado em 16/06/2025, o qual não foi respondido pelo Instituto, conforme e-mail a seguir." Tendo em vista a alegação interposta pela empresa MALHEIROS INTELIGÊNCIA PÚBLICA LTDA. e os fatos nele narrados, especificamente no que tange à ausência de resposta ao pedido de esclarecimentos sobre a qualificação técnica, cumpre analisar a legalidade e a regularidade dos atos subsequentes do certame. A recorrente demonstrou, por meio de cópia de e-mail datado de 16 de junho de 2025, ter manifestado tempestivamente um pedido de esclarecimento, questionando se a exigência de qualificação técnica se referia à capacidade técnico-operacional da empresa ou à capacidade técnico-profissional do instrutor. Esta é uma dúvida pertinente e crucial, visto que o edital (item 7.1.4) e o Termo de Referência (item 1.4.3) poderiam gerar interpretações distintas. O artigo 164 da Lei nº 14.133/2021 estabelece, de forma clara, o procedimento para pedidos de esclarecimento e o dever da Administração em respondê-los: Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame. Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame. A ausência de resposta ao questionamento da licitante constitui uma falha procedimental que prejudica o processo. Ao qual, a ausência de resposta prevista no artigo 164, o que fere os princípios basilares da licitação, como o da isonomia, da transparência e, fundamentalmente, o do julgamento objetivo. A falta de clareza sobre um requisito de habilitação impede que os licitantes formulem suas propostas em bases seguras e equânimes. Essa ambiguidade compromete diretamente a objetividade do julgamento, pois a Administração não pode, na fase de habilitação, adotar um critério interpretativo que não foi previamente esclarecido a todos os interessados. Tal vício é insanável, pois afeta a própria formulação das propostas e a segurança jurídica de todos os participantes, como também o julgamento. A continuidade do certame sob essa falha representa um risco para a Administração, que poderia culminar em uma contratação passível de questionamentos futuros e, o mais importante, que não necessariamente representa a proposta mais vantajosa, uma vez que a competição foi prejudicada em sua origem. Nesse contexto, a anulação do processo licitatório se revela a medida de maior interesse público. A Lei nº 14.133/2021 faculta à autoridade superior anular o procedimento quando eivada de ilegalidade insanável: Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e esgotados os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá: III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável; A anulação, neste caso, não visa a beneficiar um ou outro licitante, mas a resguardar a própria Administração, garantindo que a futura contratação seja fruto de um processo transparente, isonômico e objetivo, livre de vícios que possam comprometer sua legalidade e legitimidade. IV – CONCLUSÃO Diante do exposto, opino pelo ACOLHIMENTO PARCIAL do recurso interposto pela empresa MALHEIROS INTELIGÊNCIA PÚBLICA LTDA, mantendo a Decisão do Pregoeiro quanto à inabilitação da mesma. Todavia, com fundamento no art. 71, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, faz se imperioso a ANULAÇÃO do Pregão Eletrônico nº 001/2025, em razão de vício insanável decorrente da não resposta ao pedido de esclarecimentos, o que feriu os princípios da isonomia e do julgamento objetivo. Atenciosamente, Eliana de Fátima Pereira Mauricio Diretora-Presidente do IPRECO



Voltar



Acesso à
Informação

